



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

**PROCESSO: 126080/2012**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - INDEA**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

### RAZÕES DO VOTO

**Egrégio Plenário,**

Antes de mais nada, em consonância com o Ministério Público de Contas, saliento que a peça recursal atende todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Resolução 14/2007, uma vez que o recorrente é parte legítima (art. 270, § 2º), explicitou a existência de contradição no Acórdão 196/2013-TP e interpôs os embargos declaratórios no prazo legal, conforme prevê o § 3º do artigo 270 da citada Resolução.

Assim sendo, passarei a apreciar o seu mérito.

Pois bem, o recorrente alega que há contradição entre o valor da multa total que lhe foi aplicada no momento da leitura do voto na sessão Plenária (11 UPFs-MT) e a constante no acórdão publicado (16 UPFs-MT). Por conseguinte, considerando que os julgadores votaram somente pela aplicação de multa no patamar de 11 UPFs-MT, seria inadmissível a sua majoração no corpo do acórdão.

Após, assistir atentamente ao vídeo da sessão, de fato o Conselheiro Substituto Moisés Maciel, ao ler a síntese do voto do Conselheiro relator Antonio Joaquim, pronunciou 11 ao invés de 16 UPFs-MT, no momento em que tratava da multa total aplicada ao recorrente.

Vale registrar que o fundamento do voto, o dispositivo do voto, o acórdão e até mesmo a síntese do voto alimentada no sistema e colocados à disposição dos demais julgadores são unânimes em imputar a multa de 16 UPFs-MT ao ex-gestor, sendo 5 UPFs-MT pela irregularidade do item 12 e 11 UPFS pelo item 2. Assim, ao contrário do que sustenta o recorrente, o acórdão não majorou o valor da multa que lhe foi imputada.

O que de fato ocorreu foi um erro material no momento da leitura



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

do voto, o qual é claramente incapaz de comprometer todo o seu raciocínio jurídico. Portanto, a tese do recorrente de que a multa de 11 UPFs-MT deve prevalecer carece de fundamento.

Ressalto que, diferentemente do Ministério Público de Contas, compreendo que a constatação de erro material na decisão é circunstância suficiente e ensejadora para dar provimento parcial aos embargos, visto que procede em parte a pretensão do recorrente e esse assunto pode ser valorado em sede de embargos de declaração.

Nessa linha, é a jurisprudência pátria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. MOMENTO DA LEITURA DO VOTO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não há no julgado qualquer dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, sendo estes incabíveis para rediscussão da matéria decidida. 2. **Quando detectado erro material no momento da leitura do voto, incapaz de comprometer o raciocínio jurídico desenvolvido pelo Relator, deve ser provido parcialmente o Embargos Declaratórios tão somente para elucidar tal ponto, sem qualquer modificação da conclusão do acórdão.** 3. O julgador não está obrigado a emitir pronunciamento acerca de todas as provas produzidas nos autos, tampouco acerca de todos os argumentos lançados pelas partes. Permite-se que o julgador dê prevalência às provas e aos fundamentos que sejam suficientes à formação de sua convicção, desde que motivadamente. Precedentes do TRE-GO: Embargos de Declaração nºs 8842 e 50037; Precedentes do TSE: Agravo Regimental nº 1235-47 e STF Agravo Regimental nº 852818.4. PRIMEIRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TRE-GO - REED: 74910 GO , Relator: WALTER CARLOS LEMES, Data de Julgamento: 03/10/2013, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo 197, Data 10/10/2013, Página 2/3).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL NO VOTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos tão somente na hipótese de ocorrência de erro material, consistente na incorreção da data da aposentação do servidor, para a correta contagem da prescrição do fundo de direito. **2. Embargos de**





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

**declaração acolhidos, tão somente para sanar o erro material da data da aposentação do embargante, sem modificação do resultado.**

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 945700 SP 2007/0092555-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 05/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.06.2008 p. 1).

Posto isso, em sintonia parcial com o parecer ministerial, **VOTO** no sentido de conhecer e **dar provimento parcial** aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Jurandir Taborda Ribas, no sentido de confirmar o valor total da multa de 16 UPFs-MT que lhe foi aplicada, em razão do julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2012 do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso, sendo 5 UPFs-MT pela irregularidade do item 12 e 11 UPFS pelo item 2.

**É como voto.**

Cuiabá, 17 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**João Batista de Camargo Júnior**  
Conselheiro Substituto



<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.